



## **REDAÇÃO DO VENCIDO**

### **PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2018**

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação para visitação de pacientes internados em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação para visitação de pacientes internados em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Toledo.

**Art. 2º** - Fica autorizado o ingresso de animais domésticos e de estimação para visitação de pacientes internados em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Toledo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam estar em contato com humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles animais que são utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico deste.

**Art. 3º** - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos pela instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§ 1º - O ingresso de animais somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável.

§ 2º - O transporte dos animais dentro do ambiente da Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte.

**Art. 4º** - A unidade hospitalar deverá definir local específico, apropriado às condições do hospital, para que o paciente receba a visita do animal de estimação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030  
A

Parágrafo único - O ingresso também poderá ser coibido nas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.

**Art. 5º** - As permissões de entrada de animais nos hospitais deverão observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

- I - verificação da espécie do animal a ser autorizada;
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III - laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada;
- IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;
- V - no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;
- VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação.

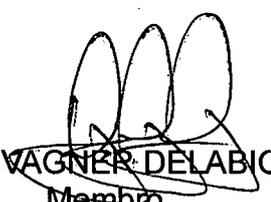
Parágrafo único - A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida sempre que a visitação for solicitada.

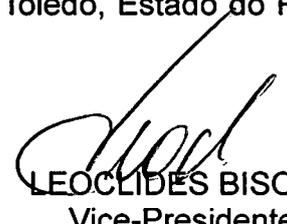
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,  
2 de abril de 2019.

  
RENATO REIMANN  
Presidente

GABRIEL BAIERLE  
Secretário

  
WAGNER DELABIO  
Membro

  
LEOCLIDES BISOGNIN  
Vice-Presidente

  
MARLI DO ESPORTE  
Membro

PL 178/2018  
AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Janice Salvador

